



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO



ACÓRDÃO Nº 20444

REPRESENTAÇÃO Nº 116-28.2017.6.10.0000 – CLASSE 42ª – MARANHÃO
(São Luís).

Relator: Juiz Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe.

Representante(S): Ministério Público Eleitoral

Representado(S): Partido Verde - PV

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. DESVIRTUAMENTO. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INOBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 45, INCISO IV DA LEI 9.096/95 C/C O ART. 10 DA LEI 13.165/15. CARÁTER DE AÇÃO AFIRMATIVA DA NORMA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA O FIM DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 45, §2º, INCISO II, DA LEI 9.096/95.

- Após a edição da Lei n. 13.165/2015, passou a ser obrigatória a destinação de tempo na propaganda partidária gratuita para a participação da mulher, tanto nas inserções como nos blocos da propaganda veiculadas, constituindo tal providência em verdadeira ação afirmativa voltada a incentivar a participação feminina na política, reduzindo o descompasso de gênero existente na política nacional.
- O desvirtuamento de propaganda partidária deve ser punido com perda de tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção ilícita, consoante o disposto no inciso II, do §2º, do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
- Procedência da representação.

nº /.



2

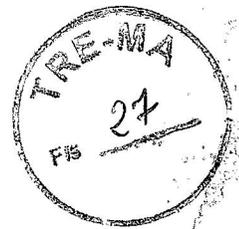
Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís (MA), 7 de dezembro de 2017.



JUIZ RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE
RELATOR

PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ELETRÔNICO DO TRE/MA
nº 223 de 13/12/2017 às fls 35/36



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Corregedoria Regional Eleitoral – SEPES

Processo nº 116-28.2017.6.10.0000 – RP (Representação).
Procedência: São Luís – MA.
Representante: Ministério Público Eleitoral.
Representado: Partido Verde – PV.
Relator: Desembargador RICARDO DUAILIBE.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada pela **Procuradoria Regional Eleitoral** em face do **Partido Verde – PV** por irregularidade na propaganda partidária gratuita veiculada no primeiro semestre de 2017, sob o fundamento de que esta não atendeu ao preceito do artigo 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/95, concernente à reserva de tempo para a participação feminina na política.

Sustenta o Representante que, nas datas de 13/03/2017, 15/03/2017, 17/04/2017 e 19/06/2017, foram transmitidas inserções da agremiação Representada, na emissora TV Mirante, cujo conteúdo não reservou “o tempo exigido na lei para o fomento da participação feminina na política”.

Devidamente notificado, a agremiação Representada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa, conforme certidão de fl. 15.

A Procuraria Regional Eleitoral apresentou suas alegações finais às fls. 20-21, pugnando pela procedência dos pedidos formulados na representação.

É o breve relatório.

Nos termos do art. 931 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos para inclusão em pauta de julgamento.

São Luís, 23 de outubro de 2017.


Desembargador **RICARDO DUAILIBE**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Corregedoria Regional Eleitoral – SEPES

Processo nº 116-28.2017.6.10.0000 – RP (Representação).

Procedência: São Luís – MA.

Representante: Ministério Público Eleitoral.

Representado: Partido Verde – PV.

Relator: Desembargador RICARDO DUAILIBE.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. DESVIRTUAMENTO. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INOBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 45, INCISO IV DA LEI 9.096/95 C/C O ART. 10 DA LEI 13.165/15. CARÁTER DE AÇÃO AFIRMATIVA DA NORMA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA O FIM DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 45, §2º, INCISO II, DA LEI 9.096/95.

- Após a edição da Lei n. 13.165/2015, passou a ser obrigatória a destinação de tempo na propaganda partidária gratuita para a participação da mulher, tanto nas inserções como nos blocos da propaganda veiculadas, constituindo tal providência em verdadeira ação afirmativa voltada a incentivar a participação feminina na política, reduzindo o descompasso de gênero existente na política nacional.

- O desvirtuamento de propaganda partidária deve ser punido com perda de tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção ilícita, consoante o disposto no inciso II, do §2º, do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

- Procedência da representação.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Juízes, ilustre Procurador Regional Eleitoral, versam os autos sobre representação por **irregularidade na propaganda partidária gratuita** veiculada pelo Partido verde – PV no primeiro semestre de 2017, sob o fundamento de que na propaganda **não houve a promoção e difusão da participação feminina na política**, nos termos do que preconiza o artigo 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/95.